



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Chamamento Público para Credenciamento de Artistas e Serviços de Comunicação. **INTERESSADO:** Município de Nova Roma - GO. **REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 2957/2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da minuta de Edital de Chamamento Público destinada ao **credenciamento de pessoas físicas e jurídicas com atuação artística de nível regional**. O objeto abrange apresentações musicais e serviços de comunicação de palco para atender demandas culturais e institucionais do Município de Nova Roma - GO.

O processo está instruído com Termo de Referência, estimativa de valores baseada em contratações similares e despacho do Prefeito Municipal determinando a observância da **Lei nº 14.133/2021** e da **Instrução Normativa nº 009/2023 do TCM-GO**. A modalidade escolhida é o credenciamento do tipo "paralela e não excludente" (Art. 79, I, da Lei 14.133/2021), visando contratações futuras por inexigibilidade de licitação (Art. 74, IV).

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Credenciamento como Procedimento Auxiliar (Art. 79, I)

A Lei nº 14.133/2021 consolidou o credenciamento como um procedimento auxiliar, superando a lacuna da legislação anterior. No caso em tela, a hipótese de **contratação paralela e não excludente** é a mais adequada, pois permite que a Administração disponha de uma rede de profissionais aptos a serem convocados conforme a necessidade, sem exclusividade.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** reforça a natureza autônoma deste procedimento:

"O professor Marçal Justen Filho entende que a categoria dos procedimentos auxiliares congrega diversos procedimentos administrativos autônomos que, por não terem vínculo com uma licitação específica, podem ter seus resultados aproveitados em futuras contratações."

2.2. Da Inexigibilidade de Licitação para o Setor Artístico (Art. 74, IV e II)

A contratação de artistas via credenciamento fundamenta-se na inviabilidade de competição, uma vez que o critério de escolha não é meramente o menor preço, mas a adequação artística ao evento. O **Art. 74, inciso IV**, da Nova Lei de Licitações, autoriza expressamente a inexigibilidade para objetos que possam ser contratados via credenciamento.



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

É fundamental que o edital preveja condições padronizadas de contratação e valores fixados previamente pela Administração, garantindo a isonomia.

2.3. Dos Requisitos de Qualificação Técnica e a IN 009/2023 do TCM-GO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), por meio da **Instrução Normativa nº 009/2023**, estabelece diretrizes rigorosas para o credenciamento. A exigência de documentação que comprove a atuação regional do artista é legítima e necessária para evitar o desvio de finalidade.

A jurisprudência do TCU orienta que as exigências de qualificação devem ser proporcionais ao objeto:

Acórdão 2508/2025-TCU-Plenário — REPRESENTAÇÃO (REPR) 25082025 — Publicado em 2025: O caso envolve uma denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (...). A controvérsia gira em torno da estimativa inadequada do quantitativo de itens sem fundamentação técnica, exigências ambíguas de qualificação técnica (...) em desacordo com a Lei no 14.133/2021.

Portanto, o edital deve detalhar quais documentos (portfólios, notas na imprensa, contratos anteriores) serão aceitos para comprovar a "atuação artística de nível regional".

2.4. Da Permanência do Chamamento Público

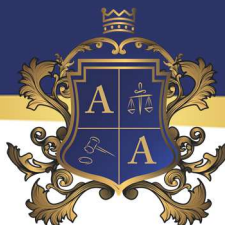
Diferente de uma licitação comum, o credenciamento deve permanecer aberto para novos interessados durante sua vigência. Conforme destaca **Joel de Menezes Niebuhr**:

"a validade do credenciamento será estipulada pela Administração no edital, sendo que, como dito, este deverá permanecer aberto, recebendo eventuais interessados no credenciamento, durante toda sua vigência"

O TCU também já se manifestou no sentido de que não pode haver data de encerramento específica que impeça a entrada de novos prestadores qualificados (Processo TC 016.522/95-8).

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, este parecer conclui pela **viabilidade jurídica** do credenciamento, desde que observadas as seguintes recomendações:



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. **Abertura Permanente:** Assegurar que o edital preveja o cadastramento permanente de novos interessados, conforme o Art. 79, § 1º, I, da Lei 14.133/2021.
2. **Crêterios de Distribuição:** Definir objetivamente como será feita a escolha entre os credenciados para cada evento (ex: sorteio, rodízio ou adequação ao estilo musical), evitando subjetivismos.
3. **Padronização de Preços:** Manter a tabela de preços fixos baseada na pesquisa de mercado já realizada, garantindo que todos os credenciados de uma mesma categoria recebam o mesmo valor.
4. **Fiscalização:** Designar formalmente um fiscal de contrato para atestar a execução das apresentações artísticas, conforme exigido pela IN 009/2023 do TCM-GO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Roma - GO, 24 de abril de 2026.


Eduardo Araujo Pereira
OAB/GO Nº 33.847